

TERMO DE TRANSAÇÃO

Pelo presente Instrumento de Transação, celebrado entre as pessoas jurídicas adiante qualificadas, em conjunto, doravante denominadas PARTES:

(1) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., sociedade de economia mista, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, na forma estatutária pelos seus representantes legais abaixo assinados, ora na qualidade de patrocinadora do Plano Petros do Sistema Petrobras - "Plano PETROS", doravante denominada apenas "PETROBRAS", "Companhia" ou Patrocinadora;

(2) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR, sociedade anônima, subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 330001670002-92, localizada na Rua General Canabarro, 500 - RJ - CEP 20271-000 - Edifício General Horta Barbosa, Patrocinadora do Plano Petros do Sistema Petrobras, doravante denominada Patrocinadora;

(3) PETROBRAS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA, sociedade anônima, subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.795.055/0001-94, Av. República do Chile, 65 - 9º andar - parte - CEP 20031-912, Rio de Janeiro, RJ Patrocinadora do Plano Petros do Sistema Petrobras, doravante denominada Patrocinadora;

(4) REFINARIA ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 04207640/0001-28, localizada na Av. Getúlio Vargas, 11001 - CEP 92420-221 - Canoas - RS, Patrocinadora do Plano Petros do Sistema Petrobras, doravante denominada Patrocinadora;

(5) Federação Única dos Petroleiros - FUP, inscrita no CNPJ sob o nº 40.368.151/0001-11, estabelecida na Av. Rio Branco, 133 - 21º andar - Centro - Rio de Janeiro, doravante denominada "FUP" ou "Entidade Representativa";

(6) Sindicato Unificado dos Petroleiros do Estado de São Paulo - Regional Campinas, inscrito no CNPJ sob o nº 44.615.383/0001-88, atual denominação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas e Paulínia, denominação que vigorava à época do ajuizamento da ACP nº 2001.001.096664-0, cuja alteração consta do novo estatuto da entidade ora anexado ao presente Termo de Transação e será requerida nos autos dos processos em que figure, estabelecido na Rua Cônego Manoel Garcia, 1010 - Jardim Chapadão - Campinas - SP, doravante denominado "Sindicato" ou "Entidade Representativa",

(7) Sindicato Unificado dos Petroleiros do Estado de São Paulo - Regional Mauá, inscrito no CNPJ sob o nº 48.859.482/0001-66, atual denominação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação de Petróleo de Mauá que vigorava à época do ajuizamento da ACP nº 2001.001.096664-0, cuja alteração consta do novo estatuto da entidade ora anexado ao presente Termo de Transação e será requerida nos autos dos processos em que figure, estabelecido na Rua Almirante Tamandaré,



496 - Vila Bocaina - Mauá, doravante denominado "Sindicato" ou "Entidade Representativa";

(8) Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 03.912.059/0001-44, com sede à Rua Marujos do Brasil, nº 20, Tororó, Salvador (BA), doravante denominado "Sindicato" ou "Entidade Representativa";

(9) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Exploração, Perfuração, Extração e Produção de Petróleo nos Municípios de São Mateus, Linhares, Conceição da Barra e Jaguaré no Estado do Espírito Santo inscrito no CNPJ sob o nº 31.787.989/0001-59, atual denominação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo e Gás Natural do Estado do Espírito Santo, denominação que vigorava à época do ajuizamento da ACP nº 2001.001.096664-0, cuja alteração consta do novo estatuto da entidade ora anexado ao presente Termo de Transação e será requerida nos autos dos processos em que figure, com sede à Rua João Evangelista Monteiro Lobato, 400, bairro Sarnamby, São Mateus (ES), doravante denominado "Sindicato" ou "Entidade Representativa";

(10) Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Exploração, Produção, Perfuração, Refino, Armazenamento, Transporte de Petróleo e dos Trabalhadores de Empresas Interpostas no Estado do Rio Grande do Norte, inscrito no CNPJ sob o nº 08.554.875/0001-47, com sede à Av. Prudente de Moraes, 357, Petrópolis, Natal (RN), doravante denominado "Sindicato" ou "Entidade Representativa";

(11) Sindicato dos Petroleiros Norte Fluminense, inscrito no CNPJ sob o nº 01.322.648/0001-47, com sede à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, 245, Centro, Macaé (RJ), CEP 27.910-340, doravante denominado "Sindicato" ou "Entidade Representativa";

(12) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina, inscrito no CNPJ sob o nº 75.600.031/0001-82, com sede à Rua Lamenha Lins, 2064, bairro Rebouças, Curitiba (PR), doravante denominado "Sindicato" ou "Entidade Representativa";

(13) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo dos Estados de Pernambuco e Paraíba, inscrito no CNPJ sob o nº 24.392.268/0001-84, com sede à Rua da Aurora, 295, sala 412, Boa Vista, Recife (PE), CEP 50.060-010, doravante denominado "Sindicato" ou "Entidade Representativa";

(14) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo no Estado do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 07.948.565/0001-44, com sede a Av. Francisco Sá, 1823, Jacarecanga, Fortaleza (CE), doravante denominado "Sindicato" ou "Entidade Representativa";

(15) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo no Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o nº 16.591.281/0001-34, com



endereço à Rua Rio de Janeiro, 243, sala 707, Centro, Belo Horizonte (MG). CEP 30.160-040, doravante denominado "Sindicato" ou "Entidade Representativa";

(16) Sindicato dos Petroleiros do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 92.968.023/0001-02, com sede à Rua General Lima e Silva, 818, Porto Alegre (RS), doravante denominado "Sindicato" ou "Entidade Representativa";

(17) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Duque de Caxias, inscrito no CNPJ sob o nº 29.392.297/0001-60, com sede à Rua José de Alvarenga, 553, Centro, Duque de Caxias (RJ), doravante denominado "Sindicato ou" "Entidade Representativa";

(18) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Amapá, inscrito no CNPJ sob o nº 04.975.702-41, com sede à Avenida Serzedelo Corrêa, 371, bairro de Batista Campos, Belém (PA), CEP 66.615-600, doravante denominado "Sindicato" ou "Entidade Representativa";

(19) Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista inscrito no CNPJ sob o nº 58.194.416/0001-78, atual denominação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Santos, Cubatão e São Sebastião que vigorava à época do ajuizamento da ACP nº 2001.001.096664-0, alteração constante do novo estatuto da entidade ora anexado ao presente Termo de Transação e cuja retificação será requerida nos autos dos processos em que figure, com sede à Av. Conselheiro Nébias, nº 248 - Vila Nova, Santos (SP), CEP 11.015-002, doravante denominado "Sindicato" ou "Entidade Representativa";

(20) a Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor, 98, inscrita no CNPJ sob o nº 034.053.942/0001-50, pelos seus representantes legais na forma estatutária abaixo assinados, na qualidade de "PATROCINADORA" e "GESTORA" que administra o Plano PETROS do Sistema Petrobras, inscrito no Cadastro Nacional dos Planos de Benefícios do Ministério da Previdência Social sob o nº 19.700.001-47, doravante denominada "PETROS";

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº 2001.001.096664-0, que tramita perante o Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, dentre outras reivindicações, possui pedidos sobre os quais as PARTES têm interesse em transigir e extinguir o processo com relação aos itens do pedido atingidos pela presente Transação, quais sejam, *verbis*:

"Dívidas relativas aos pré-70, respeitadas as determinações legais, inclusive o artigo 45 da Lei 6.435/77, compensados os valores eventualmente já pagos a esse título" (item II, letra "b", nº 1 do pedido, cf. fls 78);

"Valores relativos a diferenças entre os valores contabilizados a título de contribuição da geração futura e de benefícios da geração futura". (item II, letra "b", nº 2 do pedido, cf. fls 78);



"Condenação da Petrobras a aportar à Petros os valores relativos às insuficiências decorrentes do cálculo inicial e atualização de pensões." (item II, letra "b", n.º 8 do pedido, cf. fls 78);

"Condenação da Petrobras a repassar à Petros os valores relativos ao custo de oportunidade dos aportes não realizados em cada época, a partir do momento em que eram devidos, conforme cálculo a ser feito por perito" (item II, letra "b", n.º 10 do pedido, cf. fls 78), relativo aos itens que são objeto da presente transação;

CONSIDERANDO a intenção da PETROBRAS e das entidades representativas da categoria dos empregados, aposentados e pensionistas em realizar ajustes no Plano PETROS, mediante concessões recíprocas e o encerramento de litígios, nos termos, condições e limites previstos neste instrumento;

CONSIDERANDO que as PARTES signatárias reconhecem que o nível de contribuições dos participantes e assistidos e das patrocinadoras para o Plano PETROS deve ser estabelecido a cada exercício, conforme as necessidades e ajustes demonstrados nas avaliações atuariais anuais, impondo-se a indicação da revisão da forma de custeio do Plano PETROS, adequando as contribuições normais das PATROCINADORAS ao Plano em montante igual àquele recolhido como contribuições de participantes e assistidos, em consonância com a forma definida em lei;

CONSIDERANDO que as PARTES concordam que, para a manutenção do permanente equilíbrio do Plano PETROS, faz-se necessária a escolha de um índice que assegure a manutenção do valor real do benefício complementar, desvinculado do índice de reajuste das tabelas salariais dos quadros das PATROCINADORAS, que sofrem variações valorativas próprias das mutações da forma de produção, como também que o benefício do Plano PETROS seja desvinculado, para fins de manutenção, do benefício pago pela Previdência Social;

CONSIDERANDO a celebração, em dia 31 de maio de 2006, do Acordo de Obrigações Recíprocas, com as alterações decorrentes do Termo de Re-Ratificação, assinado em 29 de dezembro de 2006, entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras, demais PATROCINADORAS do Plano PETROS e Fundação Petrobras de Seguridade Social, partes signatárias da presente Transação, e no qual restaram estabelecidas as condições e obrigações recíprocas na busca de um ajuste estrutural para o Plano PETROS;

CONSIDERANDO que a assinatura do Acordo de Obrigações Recíprocas e do Termo de Re-Ratificação acima referidos, observados seus termos e condições,



determina que a PETROBRAS e as demais PATROCINADORAS realizarão aportes ao Plano PETROS, como decorrência da celebração e implementação de Transação a ser judicialmente homologada nos feitos que digam respeito aos itens por ela atingidos, redundando no encerramento do litígio relativamente a tais objetos, apenas;

CONSIDERANDO a necessidade e o interesse das partes em inserir alterações regulamentares com vistas a ajustar e manter o equilíbrio do Plano PETROS;

CONSIDERANDO o interesse das PARTES em fazer acordo sobre o impacto da introdução do Fator de Reajuste Inicial ("FAT") e do Fator de Correção ("FC") por meio da repactuação do Regulamento do Plano PETROS;

CONSIDERANDO o interesse das PARTES em fazer acordo sobre o item que trata do grupo de participantes admitidos na PETROBRAS antes da instituição do Plano PETROS (denominado "Grupo PRÉ-1970"), com relação a revisão do custo atuarial dos compromissos decorrentes do Convênio "pré-70";

CONSIDERANDO que a meta estabelecida no Acordo de Obrigações Recíprocas e modificada no Termo de Re-Ratificação acima referidos, qual seja, 2/3 dos participantes e assistidos, inclusive pensionistas, deveriam firmar o Termo Individual de Adesão às Alterações Regulamentares do Plano PETROS, concordando com a repactuação do referido Regulamento, e que esta meta foi superada, na medida em que mais de 2/3 dos participantes e assistidos repactuaram, atingindo o percentual de 73% do total desse grupo;

CONSIDERANDO, finalmente, possibilitar a transação em ações judiciais, apaziguando-se as relações no âmbito do Plano PETROS do Sistema PETROBRAS, relativos aos objetos tratados neste instrumento;

RESOLVEM as PARTES, de comum acordo e espontaneamente, celebrar o presente Instrumento de Transação, conforme cláusulas que adiante seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ALCANCE E DOS LIMITES DA TRANSAÇÃO

1.1 Acordam as PARTES em celebrar Transação em todas as ações judiciais, conferindo plena e rasa quitação, para nada mais reclamarem em Juízo ou fora



dele, relativamente aos seguintes objetos, conforme estabelecido na alínea 'c' da Cláusula Segunda do Acordo de Obrigações Recíprocas:

- revisão do custo atuarial dos compromissos relativos ao Convênio "Pré-70";
- custo de introdução, no Plano PETROS, do Fator de Reajuste Inicial e do Fator de Correção, denominados, respectivamente, "FAT e FC";
- retirada da premissa "geração futura" do Plano PETROS;
- critérios de cálculo de pensão do Plano PETROS;
- entrada em vigor do Plano PETROS-2.

Acrescentam-se ainda ao objeto desta Transação, os valores relativos ao "custo de oportunidade" dos "aportes não realizados em cada época, a partir do momento em que devidos" relativo aos itens constantes da presente transação.

1.1.1 A TRANSAÇÃO será **PARCIAL** quando parte da matéria "sub judice" corresponda a um ou mais dos itens acima ou por eles reste prejudicada, caso em que as PARTES, por intermédio de seus procuradores, deverão requerer ao Juízo a extinção do processo relativamente aos pedidos atingidos ou prejudicados, prosseguindo o feito normalmente em relação aos demais.

1.1.2 A TRANSAÇÃO será **TOTAL** quando toda a matéria "sub judice" corresponda a um ou mais dos itens acima ou por eles reste prejudicada, caso em que as PARTES, por intermédio de seus procuradores, deverão requerer ao Juízo a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

1.2 Mormente no que concerne à Ação Civil Pública nº 2001.001.096664-0, que tramita perante o Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, ocorrerá **TRANSAÇÃO PARCIAL**, devendo as PARTES requerer ao Juízo a extinção do processo relativamente aos seguintes pedidos – arrolados na petição inicial – encerrando-se o litígio com relação a eles por força da presente Transação, prosseguindo o feito em relação aos demais pedidos não atingidos pela Transação:

Item II, letra "b", nº 1: "Dívidas relativas aos pré-70, respeitadas as determinações legais, inclusive o artigo 45 da Lei 6.435/77, compensados os valores eventualmente já pagos a esse título" (cf. fls 78 do processo);

Item II, letra "b", nº 2: "Valores relativos a diferenças entre os valores contabilizados a título de contribuição da geração futura e de benefícios da geração futura" (cf. fls. 78 do processo);



Item II, letra "b", nº 8: "Condenação da Petrobras a aportar à Petros os valores relativos às insuficiências decorrentes do cálculo inicial e atualização de pensões (cf. fls. 78 do processo)";

Item II, letra "b", nº 10 - "A condenação da Petrobras a repassar à Petros os valores relativos ao custo de oportunidade dos aportes não realizados em cada época, a partir do momento em que devidos, conforme cálculo a ser feito por perito" relativos aos itens que são objeto da presente transação (cf. fls. 78 do processo);

1.3 As PARTES ainda consentem que a Transação operada por força do presente Instrumento terá o condão de prevenir novos litígios que versem sobre as matérias descritas no item 1.1 desta Cláusula, ficando cientes as PARTES de que a interposição de eventuais novas ações, para rediscussão do acordado, igualmente gerará a extinção do feito pela constatação de carência de ação e, ainda, coisa julgada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS AO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

2.1 A PETROBRAS e demais PATROCINADORAS, naquilo que lhes tocam e observada a correspondente proporcionalidade, e desde que implementadas todas as condições estabelecidas no Acordo de Obrigações Recíprocas, firmado no dia 31 de maio de 2006, com as alterações introduzidas pelo Termo de Re-Ratificação, assinado em 29 de dezembro de 2006, como decorrência da presente transação, efetuarão pagamento em favor do Plano PETROS relativo aos seguintes eventos:

- (i) Aporte do montante relativo à diferença apurada na revisão do custo atuarial dos compromissos relativos ao Convênio "Pré-70", respeitados os valores e premissas abaixo especificados:
 - a) O valor desse aporte corresponde, em 31.12.2006, a R\$ 1.463.861.999,75 (Um bilhão, quatrocentos e sessenta e três milhões, oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos);
 - b) Este valor será atualizado na data de assinatura dos instrumentos previstos no item 2.6, conforme descrito no item 2.3. O compromisso assim atualizado, descontados eventuais pagamentos realizados a partir dessa data, será corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e será pago ao final do período de 20



anos, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) pagos semestralmente, conforme especificado nos documentos previstos no item 2.6;

c) A PETROBRAS e as demais PATROCINADORAS poderão liquidar antecipadamente, de forma parcial ou integral, observando a respectiva proporcionalidade cabível a cada uma destas, o valor a pagar ora parcelado, conforme procedimento descrito nos instrumentos previstos no item 2.6;

d) Esse compromisso é de natureza atuarial, pois os valores de pagamento podem oscilar no tempo em função do comportamento de premissas financeiras e demográficas presentes nos respectivos cálculos atuariais do seu objeto, exigindo acompanhamento conforme procedimento descrito nos instrumentos previstos no item 2.6.

(ii) Aporte do montante relativo à introdução no Plano PETROS do Fator de Reajuste Inicial e do Fator de Correção, denominados, respectivamente, "FAT" e "FC", respeitados os valores e premissas abaixo especificados:

a) O valor do compromisso corresponde, em 31.12.2006, a R\$ 2.619.827.087,26 (Dois bilhões, seiscentos e dezenove milhões, oitocentos e vinte e sete mil, oitenta e sete reais e vinte e seis centavos).

b) O valor deste compromisso líquido será atualizado na data de assinatura dos instrumentos previstos no item 2.6, conforme descrito no item 2.3. O compromisso assim atualizado, descontados eventuais pagamentos realizados a partir dessa data, será corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e será pago ao final do período de 20 anos, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) pagos semestralmente, conforme especificado nos documentos previstos no item 2.6.

c) A PETROBRAS e as demais PATROCINADORAS poderão liquidar antecipadamente, de forma parcial ou integral, observando a respectiva proporcionalidade cabível a cada uma destas, o valor a pagar ora parcelado, conforme procedimento descrito nos instrumentos previstos no item 2.6;

d) Esse compromisso é de natureza financeira, pois corresponde ao impacto gerado no passivo do Plano PETROS, em decorrência do estabelecimento dos fatores de correção dos benefícios, para atender aos compromissos assumidos pelas PATROCINADORAS conforme exigido pela Secretaria de Previdência Complementar.



(iii) Aporte do montante relativo ao impacto da alteração do critério de cálculo das pensões, respeitados os valores e premissas abaixo especificadas:

- a) O valor do aporte corresponde, em 31.12.2006, a R\$ 682.462.550,00 (Seiscentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos e cinquenta reais), relativo ao compromisso com a mudança de critério no cálculo das pensões relativa aos participantes e pensionistas que firmaram o Termo de Repactuação;
- b) Este valor será atualizado na data de assinatura dos instrumentos previstos no item 2.6, conforme descrito no item 2.3. O compromisso assim atualizado, descontados eventuais pagamentos realizados a partir dessa data, será corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e será pago ao final do período de 20 anos, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) pagos semestralmente, conforme especificado nos documentos previstos no item 2.6.
- c) A PETROBRAS e as demais PATROCINADORAS poderão liquidar antecipadamente, de forma parcial ou integral, observando a respectiva proporcionalidade cabível a cada uma destas, o valor a pagar ora parcelado, conforme procedimento descrito nos instrumentos previstos no item 2.6;
- d) Esse compromisso é de natureza atuarial, pois o valor a pagar pode oscilar no tempo em função do comportamento de premissas financeiras e demográficas presentes nos respectivos cálculos atuariais de seu objeto, exigindo acompanhamento conforme procedimento descrito nos instrumentos previstos no item 2.6.

2.1.1 As PARTES acordam que em relação à retirada da premissa sobre a geração futura não haverá qualquer outro aporte financeiro, sendo necessária apenas a liquidação financeira do objeto com os consequentes ajustes contábeis das PARTES, PETROBRAS e PETROS, decorrentes da presente transação.

2.1.2 Devido à característica de pagamento de compromisso decorrente de Transação Judicial não haverá incidência de taxa administrativa sobre os eventos mencionados no item 2.1, a não ser em situação excepcional referente ao objeto "Pré-70", detalhada no documento específico previsto no item 2.6.



2.2 As PARTES ajustam que os impactos no Plano PETROS, decorrentes da introdução dos Fatores "FAT / FC", do "Convênio Pré-70", da revisão dos critérios de cálculo das pensões e da retirada da premissa sobre geração futura, foram apurados mediante laudos apresentados pela empresa de consultoria do Plano PETROS, Serviços Técnicos de Estatística e Atuária (STEA), e apresentados às PARTES, pela PETROS, em documento datado de 16.05.2007, para serem auditados e validados pela Assessoria da FUP, sendo o resultado final do referido estudo aprovado, de comum acordo, pelas PATROCINADORAS do Plano em questão e pelas Entidades Representativas, especialmente em relação aos valores e critérios de cálculo de correção a serem adotados.

2.3 Os valores previstos na alínea 'a' do item (i), alínea 'a' do item (ii) e alínea 'a' do item (iii), do item 2.1 supra, serão reajustados *pro rata die* pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e acrescidos de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), apurados entre o dia 31.12.2006 e a data de assinatura dos instrumentos de compromisso financeiro específicos, definidos no item 2.6 deste Instrumento.

2.3.1 Caso o IPCA venha a ser extinto ou deixe de ser publicado durante a vigência deste Instrumento de Transação e dos instrumentos de compromisso financeiro previstos no item 2.6 deste Instrumento, os valores dos compromissos neles previstos passarão a ser atualizados pelo índice que venha a substituí-lo por força de lei, ou, ainda, na ausência de índice de correção legalmente previsto, por qualquer outro índice, eleito de comum acordo entre as PARTES, que reflita adequadamente a variação pretendida no presente Instrumento.

2.4 As PARTES acordam que as PATROCINADORAS oferecerão, como forma de garantia, caução de títulos públicos federais contabilizados em seus respectivos patrimônios, ou outro tipo de garantia de comum acordo pelas PARTES, em valor equivalente aos montantes dos compromissos aqui assumidos, devidamente corrigidos conforme especificado na Cláusula 2.1, e com vigência adequada à duração.

2.5 A não efetivação do pagamento de cada parcela de juros e principal, na forma do item 2.1 acima, por qualquer motivo, sujeitará a PETROBRAS e as demais PATROCINADORAS, ao pagamento de multa de mora de 0,33% a.d., limitado a 2,0% (dois por cento) do valor devido e não liquidado, como também a possibilidade da execução da garantia mencionada no item 2.4, na proporção da parcela não paga.



2.5.1. A atualização dos valores a pagar, mencionada no item 2.1, alíneas b) acima, continuará a incidir sobre os valores devidos até a data de sua efetiva liquidação, conforme detalhado nos instrumentos previstos no item 2.6.

2.6 Os valores a serem aportados ao Plano PETROS e condições de pagamento, referidos na cláusula 2.1 do presente, serão reconhecidos em instrumentos de compromisso financeiro específicos a serem celebrados entre a PETROBRAS e as demais PATROCINADORAS do Plano PETROS e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, naquilo que lhes tocam e observada a correspondente proporcionalidade.

2.6.1 Os instrumentos de compromisso financeiro específicos a que se refere o item 2.6. deverão ser celebrados no prazo máximo de 60 dias contados a partir da homologação deste Instrumento de Transação.

2.6.2 Os instrumentos de compromisso financeiro específicos mencionados no item 2.6. passarão a integrar este Instrumento de Transação, para todos os fins de direito.

2.6.3 Os instrumentos relativos aos objetos da diferença apurada na revisão do custo atuarial dos compromissos relativos ao Convênio "Pré-70" e da revisão dos critérios de cálculo da Suplementação de Pensão, que têm natureza atuarial, serão reavaliados anualmente, mediante a comparação das correspondentes provisões matemáticas para cada um desses compromissos com a respectiva cota parte no patrimônio do Plano PETROS, para assim identificar a eventual necessidade de ajustes atuariais a creditar ou a debitar dos valores destes instrumentos de compromisso financeiro específicos.

2.7 As PARTES reconhecem que, por força da presente Transação, nada mais poderá ser discutido, questionado ou reivindicado em relação ao Plano PETROS, seja a que título for, em decorrência da introdução do "FAT/ FC", do "Convênio Pré-70", do impacto decorrente da revisão dos critérios de cálculo das pensões; como também relativamente à retirada da premissa da "geração futura" do referido Plano em 2002, cujo impacto, as PARTES, por meio da presente Transação, validam o entendimento de que foi suportado com os aportes de recursos realizados pelas PATROCINADORAS ao Plano naquele mesmo ano, com base nos laudos apresentados pela empresa de consultoria do Plano PETROS, a STEA, e devidamente aprovado nas instâncias da Fundação Petros, bem como os demais itens aludidos no item 8.2 da Cláusula Oitava do presente.

2.8 Da mesma forma, as PARTES reconhecem que, com a repactuação do Regulamento do Plano PETROS, será revista a metodologia de cálculo das pensões



e nada mais poderá ser discutido, questionado ou reivindicado a este título, em decorrência da presente transação, e, ainda, que o recálculo em questão não gerará qualquer efeito financeiro retroativo.

2.9 As PARTES acordam que a Petros irá contabilizar todos os compromissos de pagamentos decorrentes desta Transação como parte integrante do ativo garantidor do Plano Petros, não os caracterizando como contribuições normais ou extraordinárias.

2.9.1 Os instrumentos previstos no item 2.6 deverão ser precificados no Balanço da PETROS pela taxa atuarial do Plano PETROS, de forma a preservar a equivalência com as respectivas provisões matemáticas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES PARA A EFICÁCIA DA PRESENTE TRANSAÇÃO

3.1 As PARTES, nos termos do que foi ajustado no Acordo de Obrigações Recíprocas e no Termo de Re-Ratificação, reconhecem que a presente Transação só produzirá eficácia e obrigará os transatores após a plena implementação de todos os eventos previstos e estabelecidos na cláusula Segunda do Acordo de Obrigações Recíprocas e seu Termo de Re-Ratificação, notadamente:

- a) Implantação do Plano Petros-2;
- b) Celebração de transação a ser judicialmente homologada, nas ações judiciais, notadamente a Ação Civil Pública nº 2001.001.096664-0 (18ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), de que forem autoras as entidades sindicais signatárias, em que as PARTES darão plena, rasa e geral quitação para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele, relativamente aos objetos tratados no presente Instrumento, isto é: i) revisão do custo atuarial dos compromissos relativos ao Convênio "Pré-70"; ii) introdução no Plano PETROS do Fator de Reajuste Inicial e do Fator de Correção denominados, respectivamente, "FAT" e "FC"; iii) feitos judiciais onde se discuta a retirada da premissa "geração futura" do Plano Petros; iv) discussão sobre o critério de cálculo de pensão do referido Plano; v), o repasse à PETROS dos valores relativos ao "custo de oportunidade" relacionado aos itens que são objeto da presente Transação; vi) os feitos judiciais que impeçam ou venham a impedir a imediata entrada em vigor do Plano Petros-2.



CLÁUSULA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES A SEREM INSERIDAS NO REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

4.1 A fim de atender ao pretendido pelas PARTES na repactuação do Regulamento do Plano PETROS, decorrente do Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado em 31 de maio de 2006, com as alterações decorrentes do Termo de Re-Ratificação celebrado em 29 de dezembro de 2006, a Fundação Petros, por seus órgãos internos, introduzirá alterações no Regulamento do referido Plano, observando-se o seguinte:

4.1.1 Relativamente aos participantes e assistidos que optaram pela repactuação, as pensões concedidas a partir de 25 de setembro de 1984, terão seu critério de cálculo modificado.

4.1.2 O recálculo do benefício da Suplementação de Pensão só produzirá efeitos a partir da publicação da aprovação da respectiva alteração no Regulamento do Plano PETROS, na forma e prazo que vierem a ser definidos.

4.1.3 Para aqueles que optaram pela repactuação, os benefícios concedidos pelo Plano PETROS, após a concessão, serão desvinculados daquele concedido pela Previdência Oficial.

4.1.4 Para aqueles que optaram pela repactuação, o índice de reajuste dos benefícios de pagamento continuado, concedidos pelo Plano PETROS, será desvinculado daquele praticado nas tabelas salariais das PATROCINADORAS a que esteja vinculado o participante ou assistido, passando o reajuste a ocorrer com base no indexador inflacionário adotado pelo referido Plano;

4.2 As PARTES concordam que as adequações a serem implementadas no Plano PETROS serão apenas nos artigos 41 e 42, bem como que serão procedidos ajustes nos artigos 4º, 5º, 17, 18, 24 e 26, que passarão a regular as condições para a percepção dos benefícios proporcionados por este Plano, para aqueles que optaram pela repactuação, renunciando, quanto ao que está sendo objeto de alteração, às antigas disposições do Regulamento do Plano.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO

5.1 As PARTES concordam que, para tornar o Plano PETROS financeira e atuarialmente adequado, a PETROBRAS indicará à PETROS que proceda à revisão da forma de custeio do referido Plano, adequando as contribuições normais das



PATROCINADORAS ao montante recolhido como contribuições de participantes e assistidos, em consonância com a forma definida em lei para fins de paridade contributiva.

CLÁUSULA SEXTA - DA REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

6.1 Os participantes e assistidos, inclusive pensionistas, que tenham firmado o Termo Individual de Adesão às Alterações Regulamentares do Plano PETROS, concordando com a repactuação do referido Regulamento, passarão a ter seus benefícios regulados de acordo com as adequações a serem feitas pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, nos moldes previstos no Acordo de Obrigações Recíprocas, com as alterações decorrentes do Termo de Re-Ratificação, acima referidos.

6.2 Aos participantes e assistidos, inclusive pensionistas, que não concordaram com as alterações regulamentares decorrentes do processo de repactuação, serão mantidas as atuais regras do Plano PETROS.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS EVENTUAIS EXIGÊNCIAS DE ALTERAÇÃO NA PROPOSTA DE REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS

7.1 Alterações de cunho eminentemente formais, eventualmente sugeridas pelos órgãos estatutários da PETROS ou exigidas pelos órgãos de controle da PETROBRAS ou fiscalizadores da PETROS, como decorrência do processo de repactuação, e que não afetem as disposições contidas no Acordo de Obrigações Recíprocas, firmado no dia 31 de maio de 2006, com as alterações introduzidas pelo termo de Re-Ratificação, assinado em 29 de dezembro de 2006, não serão consideradas como descaracterizadoras da presente Transação e poderão ser procedidas pela PETROS, com um simples comunicado à PETROBRAS e às Entidades Representativas signatárias deste Instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES FINAIS

8.1 - A presente Transação, desde que implementadas as condições constantes da Cláusula Terceira do presente ACORDO, terá caráter irrevogável e irretratável, obrigando as PARTES signatárias e seus sucessores a qualquer título.

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

[Circular stamp: PETROS DO SISTEMA PETROBRAS - Conselho Deliberativo]

8.2 Com a presente transação e a celebração dos documentos referidos no item 2.6. do presente instrumento, as PARTES dão plena, rasa e geral quitação, para nada mais reclamar, em Juízo ou fora dele, a título de diferenças financeiras ou atuariais ou qualquer efeito de outra natureza decorrentes de: i) revisão do custo atuarial dos compromissos relativos ao Convênio "Pré-70"; ii) introdução no Plano PETROS do Fator de Reajuste Inicial e do Fator de Correção, denominados, respectivamente, "FAT" e "FC"; iii) feitos judiciais onde se discuta a retirada da premissa "geração futura" do Plano Petros; iv) discussão sobre o critério de cálculo de pensão do referido Plano; v) repasse à PETROS dos valores relativos ao "custo de oportunidade" relacionado aos itens que são objeto da presente Transação; vi) feitos judiciais que impeçam ou venham a impedir a imediata entrada em vigor do Plano Petros-2; e, dando, ainda, por força da presente Transação, quitação específica aos itens II, letra "b", 1 (um), 2 (dois), 8 (oito) e 10 (dez), constantes do rol de pedidos da Ação Civil Pública acima referida (ver fls. 78 do processo).

8.3 As PARTES transadoras ajustam que cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos e despesas judiciais ou outra de qualquer natureza em que tenham incidido nas ações atingidas pela presente transação.

8.4 As partes transadoras comprometem-se, de forma irrenunciável e irretroatável, a levar o presente Termo de Transação à homologação judicial, bem assim a requererem a correspondente extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, relativamente aos itens objeto da transação, podendo a extinção ser total ou parcial conforme previsto nos itens 1.1.1 e 1.1.2 supra, e, desde já, desistem de eventuais recursos interpostos ainda pendentes de julgamento comprometendo-se, igualmente, a requererem aos Tribunais respectivos as suas desistências, sendo certo que, nos casos em que a transação for parcial, a desistência dos recursos será apenas em relação aos itens e pedidos por ela atingidos.

E por estarem justas e acordadas, firmam o presente em 03 vias de igual teor, forma e efeito, perante duas testemunhas, anexando cópia autenticada dos seus instrumentos de representação.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 2007.



Diego H
P/PETROLEO BRASILEIRO S/A - Petrobras
CNPJ: 33.000.167/0001-01

Nome: DIEGO HERNANDES

(letra de forma)

CPF: 951.640.148-15

Jose Carlos Rodrigues Moreira
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
CNPJ: 330001670002-92

Nome: *Jose Carlos Rodrigues Moreira*

(letra de forma)

CPF: 070.049097-49

Luiz Claudio Mesquita Perreira
PETROBRAS QUIMICA S/A-PETROQUISA
CNPJ: 33.795.055/0001-94

Nome: *Luiz Claudio Mesquita Perreira*

(letra de forma)

CPF: 609958317-34

Roberto Ken Nagao
REFINARIA ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A.
CNPJ nº 04207640/0001-28

Nome: *Roberto Ken Nagao*

(letra de forma)

CPF: 053.183.558-89



~~FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEÍROS~~

CNPJ: 40.368.151/0001-11

Código Sindical: 460.000.07432

Nome:

Nome: HELIO LUIZ SEIDEL
(letra de forma)

(letra de forma)

CPF: 325.196649-91

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E
DERIVADOS DO ESTADO DO AMAZONAS**

CNPJ: 04.627.543/0001-94

Código Sindical: 004.279.10021-6

Nome:

Nome: JOSÉ D IAGNIDON PEDRO SILVA
(letra de forma)

(letra de forma)

CPF: 405.551.194-9

~~P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE FORTALEZA~~

CNPJ: 07.948.565/0001-44

Código Sindical: 004.279.11596-5

Nome:

Nome: HELIO LUIZ SETTEL
(letra de forma)

Netra de forma)

CPF: 325196644-9

**P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ: 08.554.875/0001-47

Código Sindical: 004.279.01845-5

Nome:

Nome: MARCO AZEVEDO DIAS
(letra de forma)

(letra de forma)

CPF: 221.518.344-68





PETROBRAS

ETROBRAS
(~~Bank~~) Alan C. Hart

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO
DO ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.912.059/0001-44

Código Sindical: 004.52790408-5

Nome: PAULO CESAR CHAMADOIRO MARTIN

(letra de forma)

CPF: 267.888.025-72

**P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 16.591.281/0001-34

Código Sindical: 004.279.07091-0

Nome: LEOPOLDINO FERREIRA DE PAULA MARTINS

(letra de forma)

CPF: 386.016.136-91

Permane Lencin R.F.L.
P SINDICATO DOS PETROLEIROS DO
CNPJ: 01.322.648/000

P/ SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE

CNPJ: 01.322.648/0001-47

Código Sindical: 000.000.89708-6

Name: Jose Maria Fernando Rongel

(letra de forma)

CPF: 725.810.937-49.

James R. Saly

P/SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Regional SP -, CNPJ 50.451.327/0001-58)

Reg. Sind. 004.279.01589-8

Nome: ITAMAR JOSE R. SANTOS

(letra de forma)

CPF: 055792338-76

Maria Ros Digo

18



Itamar José R. Sanchez

P/SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Regional Campinas CNPJ 44.615.383/0001-88
Reg. Sind. 004.279.88728-3

Nome: ITAMAR JOSÉ R. SANCHEZ

(letra de forma)

CPF: 055.79.2338-76

Itamar José R. Sanchez

P/SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Regional Mauá CNPJ 48.859.482/0001-66;
Reg. Sind. 004.279.8873-5

Nome: ITAMAR JOSÉ R. SANCHEZ

(letra de forma)

CPF: 055.79.2338-76

Simoney Bernardo

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.600.031/0001-82
Código Sindical: 004.279.88414-4

Nome: SIMONEY BERNARDO

(letra de forma)

CPF: 728.267.119-20

Alceu Witte

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS E OSÓRIO / RS
CNPJ: 92.968.023/0001-02
Código Sindical: 004.279.05858-9

Nome: ALCEU WITTE

(letra de forma)

CPF: 207.704.200-49



BR PETROBRAS

[Handwritten signature]
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO,
PERFURAÇÃO, EXTRAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS MUNICÍPIOS DE
SÃO MATEUS, LINHARES, CONCEIÇÃO DA BARRA E JAGUARÉ NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 31.787.989/0001-59

Código Sindical: 004.000.05618-1

Nome: *EVENS ZANERATO CANALHO*

(letra de forma)

CPF: *81429665734*

[Handwritten signature]
~~P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO~~
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 24.392.268/0001-84

Código Sindical: 004.279.03727-1

Nome: *HELIO LUIZ SEINEZ*

(letra de forma)

CPF: *325196699-91*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS

CNPJ: 29.392.297/0001-60

Código Sindical: 004.279.87269-34

Nome: _____

(letra de forma)

CPF: _____

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DOS
ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS E MARANHÃO

CNPJ: 04.975.702/0001-41

Código Sindical: 004.279.06537-2

Nome: _____

(letra de forma)

CPF: _____

20



P/SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

CNPJ: 58.194.416/0001-78

Código Sindical: 004.279.88729-1

Nome: _____
(letra de forma)

CPF: _____

Wagner P. Oliveira

P/FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

CNPJ: 034.052.942/0001-50

Nome: *Wagner P. Oliveira*
(letra de forma)

CPF: *084166168-39*

D. A. S.

TESTEMUNHAS:

Fulana
REGINA LUCIA SOUZA VIANA
CPF: 885.926.187-20

João Paulo
JOÃO ANTONIO CANDIDO
CPF: 693.871.928-49

[Signature]

Maria AS

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

